

IMI - APROVADA PARA 2021

De acordo com a alínea a) do artigo 14.º, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e o artigo 1.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis – aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, e respetivas alterações, o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), incide sobre o valor patrimonial tributado dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se localizam, Assim e considerando que, nos termos da alínea c) do n.º 1 e do n.º 5, do artigo 112.º do CIMI, os municípios, por deliberação da Assembleia Municipal, definem a taxa aplicável aos prédios urbanos para vigorar no ano seguinte entre os limites de 0,3% e 0,45%, mantendo 80%, como taxa fixa para prédios rústicos. A receita deste imposto é indispensável para o financiamento e construção dos Projetos Municipais, bem como, garante o equilíbrio do nível de capacidade de Endividamento Líquido e, por outro lado, mantem medidas de responsabilidade e possibilidade de equidade fiscal. O Município deve ponderar, não só a necessidade de adequação dos recursos financeiros às necessidades sentidas, mas também a justiça e equidade das suas decisões. Foi aprovado pela Assembleia Municipal, na sessão ordinária de 25 de setembro de 2020, sob proposta da Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 3 de setembro de 2020, a fixação das taxas do Imposto Municipal Sobre Imóveis a aplicar no ano de 2021, dos prédios rústicos e dos prédios urbanos, nos seguintes termos:

Designação	Aprovação em Assembleia Municipal	Percentagem	Observações
IMI– Imposto Municipal sobre Imóveis	25/09/2020	Taxa Rústica 0,80%	Prédios Rústicos, cf. alínea a) do n.º 1, do art.º 112.º do CIMI
		Taxa Urbana 0,43%	Prédios Urbanos, cf. alínea a) e c) do n.º 1, do art.º 112.º do CIMI
		Taxa Urbana 0,30% Prédios Urbanos avaliados, CIMI: 056%	Prédios Urbanos que se encontrem degradados, localizados na sede do concelho, cf. n.º 8, do art.º 112.º, do CIMI